

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 3.649, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

MANOEL FABIANO FERREIRA FILHO, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II**DAS METAS FISCAIS**

Art. 2º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2026 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.

§ 1º A lei orçamentária para 2026 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

§ 2º O anexo da Lei Orçamentária Anual de que trata o art. 5º, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será elaborado contemplando as eventuais alterações previstas no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III**DOS RISCOS FISCAIS**

Art. 3º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais

eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV**DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA**

Art. 4º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 1,5 % (um vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO V**DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS**

Art. 5º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2026.

CAPÍTULO VI**DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 6º Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º No prazo previsto no caput do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação

de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 7º Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de

que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II - nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO VIII

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal com base no art. 182 da referida Lei.

CAPÍTULO X

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11. Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente,

necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais,

suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 15. As disposições dos arts. 12 e 13 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Parágrafo único. Nos termos do art. 45, II, da Lei federal nº 13.019, de 2014, somente será autorizado o pagamento de servidores públicos com recursos vinculados a parcerias se estiverem regularmente formalizadas e nas hipóteses previstas em lei municipal específica.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no § 8º do artigo 174 da Constituição do Estado de São Paulo e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2025 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as

condições e os limites a serem observados.

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 23. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de julho de 2025.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2025 e 2026, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 24. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2026, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º Enquanto perdurar a situação descrita no *caput*, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais

suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2026.

Art. 25. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2026, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 26. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2026 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 27. As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2026 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2026/2029, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
5 de agosto de 2025.

O Prefeito,

MANOEL FABIANO FERREIRA FILHO

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Secretário Municipal de Governo



Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

Especificação	2026			2027			2028		
	Valor corrente (a)	Valor constante	% RCL (a/RCL)x100	Valor corrente (b)	Valor constante	% RCL (b/RCL)x100	Valor corrente (c)	Valor constante	% RCL (c/RCL)x100
Receita total (EXCETO FONTES RPPS)	240.854	229.363	104,3503	258.897	236.563	104,3941	275.866	242.653	104,0230
Receitas primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	237.613	226.277	102,9461	255.378	233.347	102,9751	272.068	239.312	102,5908
Receitas Primárias Correntes	227.572	216.715	98,5958	244.480	223.389	98,5808	261.398	229.927	98,5674
Impostos, Taxas E Contribuições de Melhoria	49.594	47.228	21,4867	53.869	49.222	21,7214	58.130	51.132	21,9195
Transferências Correntes	148.832	141.732	64,4816	158.956	145.243	64,0952	169.107	148.747	63,7665
Demais Receitas Primárias Correntes	29.145	27.755	12,6271	31.654	28.924	12,7637	34.160	30.048	12,8810
Receitas Primárias de Capital	10.041	9.562	0,0000	10.898	9.958	0,0000	10.669	9.385	0,0000
Despesa total (EXCETO FONTES RPPS)	240.854	229.363	104,3503	258.897	236.563	104,3941	275.866	242.653	104,0230
Despesas primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	240.611	229.132	104,2450	258.634	236.322	104,2880	275.582	242.403	103,9159
Despesas primárias Correntes	219.195	208.738	94,9665	237.978	217.448	95,9590	253.812	223.254	95,7069
Pessoal e Encargos Sociais	93.647	89.180	40,5727	100.716	92.028	40,6113	107.679	94.715	40,6034
Outras Despesas Correntes	125.547	119.558	54,3934	137.261	125.420	55,3472	146.133	128.539	55,1035
Despesas Primárias de Capital	9.986	9.510	4,3264	9.984	9.123	4,0258	11.037	9.709	4,1618
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	11.429	10.884	4,9516	10.671	9.751	4,3028	10.732	9.440	4,0468
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Resultado primário (SEM RPPS) - Acima da linha (V)=(I-II)	-2.998	-2.855	-1,2989	-3.255	-2.975	-1,3125	-3.514	-3.091	-1,3251
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	0	-2.855	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (EXCETO RPPS)	3.240	3.086	1,4037	3.519	3.216	1,4788	3.798	3.341	1,5505
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (EXCETO RPPS)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.642	1.564	0,7114	1.627	1.487	0,6560	1.604	1.411	0,6048
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.406	1.339	0,6092	1.306	1.194	0,5266	1.303	1.147	0,4913
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	46	44	0,0199	158	145	0,0637	53	47	0,0200

MLDO tabela 1 - Conam LTDA - www.conam.com.br



Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

Fonte e Notas Explicativas

Nota: Nesta tabela não estão incluídas as receitas, despesas e dívida do RPPS. Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade, e projeções com a utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2026.

MLDO tabela 1 - Conam LTDA - www.conam.com.br



Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ milhares

Especificação	Metas Pre- vistas em 2024 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% RCL	Variação (II-I)	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	212.257	100,0268	212.257	104,7262	0	0,0000
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	209.457	98,7073	209.458	103,3452	1	0,0005
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	208.059	98,0485	226.664	111,8345	18.605	8,9422
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	207.863	97,9561	226.469	111,7383	18.606	8,9511
Receita Total (COM FONTES RPPS)						
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)						
Despesa Total (COM FONTES RPPS)						
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)						
Resultado Primário (SEM RPPS) (V) = (I-II)	1.594	0,7511	-17.011	-8,3931	-18.605	-1.167,1895
Resultado Primário (COM FONTES RPPS) (VI) = (V) + (III) - (IV)						
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.716	0,8086	1.716	0,8466	0	0,0000
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-13.084	-6,1658	-13.084	-6,4555	0	0,0000
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha	-13.953	-6,5754	-13.954	-6,8848	-1	0,0072

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Barra Bonita: Dados consolidados extraídos do sistema integrado de finanças públicas municipais.

MLDO tabela 2 - Conam LTDA - www.conam.com.br



Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

Especificação	Valores a preços correntes										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita total (EXCETO FONTES RPPS)	189.532	209.457	10,51	234.660	12,03	240.854	2,64	258.897	7,49	275.866	6,55
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	183.033	199.878	9,20	211.868	6,00	237.613	12,15	255.378	7,48	272.068	6,54
Despesa total (EXCETO FONTES RPPS)	193.434	211.988	9,59	207.811	-1,97	240.854	15,90	258.897	7,49	275.866	6,55
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	176.752	198.679	12,41	246.190	23,91	240.611	-2,27	258.634	7,49	275.582	6,55
Receita Total (COM FONTES RPPS)				234.660		0	-100,00	0	0,00	0	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)				234.660		0	-100,00	0	0,00	0	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)				0		0	-100,00	0	0,00	0	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)				246.190		0	-100,00	0	0,00	0	0,00
Resultado primário (SEM RPPS)	6.281	1.199	-80,91	-34.322	-2.962,55	-2.998	-91,27	-3.256	8,61	-3.514	7,92
Acima da Linha (V) = (I-II)											
Resultado Primário (COM FONTES RPPS)				3.463		-2.998		0	0,00	0	0,00
Acima da linha (VI) = (V) + (III) - (IV)											
Dívida pública consolidada (DC)	1.791	1.716	-4,19	1.682	-1,98	1.642	-2,38	1.627	-0,91	1.604	-1,41
Dívida consolidada líquida (DCL)	-27.038	-13.084	-51,61	-19.413	48,37	1.406	-107,24	1.306	-7,11	1.303	-0,23
Resultado Nominal (SEM RPPS)	-6.607	-12.670	91,77	6.328	-149,94	46	-99,27	158	243,48	53	-66,46
- Abaixo da Linha											

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

*MLDO Tabela 3 - Conam LTDA - www.conam.com.br



Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

Especificação	Valores a preços constantes										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita total (EXCETO FONTES RPPS)	208.180	220.432	5,89	234.660	6,45	229.363	-2,26	236.563	3,14	242.653	2,57
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	201.041	210.351	4,63	211.868	0,72	226.277	6,80	233.347	3,12	239.312	2,56
Despesa total (EXCETO FONTES RPPS)	212.465	223.096	5,00	207.811	-6,85	229.363	10,37	236.563	3,14	242.653	2,57
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	194.142	209.089	7,70	246.190	17,74	229.132	-6,93	236.322	3,14	242.403	2,57
Receita Total (COM FONTES RPPS)				234.660		0		217.448	4,17	223.254	2,67
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)				234.660		0		92.028	3,19	94.715	2,92
Despesa Total (COM FONTES RPPS)				0		0		125.420	4,90	128.539	2,49
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)				246.190		0		9.123	-4,07	9.709	6,42
Resultado primário (SEM RPPS)	6.899	1.262	-81,71	-34.322	-2.819,65	-2.855	-91,68	-2.975	4,20	-3.091	3,90
Acima da Linha (V) = (I-II)											
Resultado Primário (COM FONTES RPPS)						0		0	0,00	0	0,00
Acima da linha (VI) = (V) + (III) - (IV)											
Dívida pública consolidada (DC)	1.967	1.805	-8,24	1.682	-6,81	1.564	-7,02	1.487	-4,92	1.411	-5,11
Dívida consolidada líquida (DCL)	-29.698	-13.769	-53,64	-19.413	40,99	1.339	-106,90	1.194	-10,83	1.147	-3,94
Resultado Nominal (SEM RPPS)	-7.257	-13.333	83,73	6.328	-147,46	44	-99,30	145	229,55	47	-67,59
- Abaixo da Linha											

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

*MLD0 Tabela 3 - Conam LTDA - www.conam.com.br



Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Barra Bonita: Dados consolidados extraídos do Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais.

*MLDO Tabela 3 - Conam LTDA - www.conam.com.br



Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

Patrimônio Líquido	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	1.557	1,07	1.557	1,07	1.557	1,12
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	144.636	98,93	143.446	98,93	137.013	98,88
TOTAL	146.193	100,00	145.003	100,00	138.570	100,00

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Barra Bonita: Dados extraídos do Balanço Patrimonial Consolidado do Município - Demonstrativo gerado pelo Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais.
Sem a exclusão das contas patrimoniais INTRA OFSS

MLD0 tabela 4 - Conam LTDA - www.conam.com.br



Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

Receitas Realizadas	2024	2023	2022
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	156	194	355
Alienação de Bens Móveis	0	0	355
Alienação de Bens Imóveis	134	194	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	22	0	0

Despesas Executadas	2024	2023	2022
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	82	384	0
DESPESAS DE CAPITAL	82	384	0
Investimentos	82	384	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

Saldo Financeiro	2024	2023	2022
Saldo do Exercício Anterior			0
VALOR (III)	239	165	355

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Barra Bonita: Dados consolidados extraídos do Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais - Anexo 11 RREO.